



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA.

EMENTA: Projeto de lei Ordinária Nº 086/2025 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES.

RELATÓRIO

Trata-se de análise dessa relatoria referente PLO de autoria do Poder Executivo Municipal conceda, no exercício financeiro de 2025, **abono salarial** aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, utilizando-se de recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, especificamente do percentual mínimo de **70% destinado à remuneração desses profissionais**, conforme determina o art. 212-A da Constituição Federal.

A medida pretende garantir a correta aplicação dos recursos, em consonância com a legislação federal, especialmente quando houver excedente de recursos do FUNDEB – 70% ao final do exercício financeiro.

A matéria provém do Projeto de Lei de nº 86/2025, o qual foi apresentado à Câmara Municipal de Marilândia/ES, pelo Chefe do Poder Legislativo em 19/11/2025 em que solicita: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES.

Junto com a PLO vem:

- OF/Gabinete do Prefeito/Nº 618/2025;
- Mensagem;
- Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro;
- OFÍCIO Nº 862/2025 da SEMED municipal.

É o relatório.

ANALISE

Vem a essa comissão por força do artigo 58, combinado com artigo 49, parte final do inciso I e III letras “a” “b” e “c” do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa de Leis PLO Nº 086/2025 – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES.

No tocante quanto a competência, verificamos ter amparo legal e constitucional previsto no artigo 30, conforme segue transcrito.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto de interesse local, como previsto na Carta Maior acima transcrita, não é demais reforçar nosso entendimento, de que a estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios, também dispõem de autonomia basilares para disporem sobre assuntos de interesse local, artigo 28º, inciso I da Constituição Federal do Estado do Espírito Santo e artigo 8º da Lei Orgânica do município de Marilândia/ES. In verbis:

Art. 28º. Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, em nossa análise não existe nada que macule ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Marilândia/ES propor a matéria, de iniciativa reservada de sua competência, o qual visa que conceder Auxílio Alimentação Extraordinário aos Servidores Públicos Municipal da Administração Pública Direta e Indireta no mês de dezembro de 2025.

Quanto a competência esta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal, conforme preleciona do artigo 64, inciso VI da Lei Orgânica

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – [...]

VI - Dispor sobre sua organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destaque nosso)

Quanto a competência esta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal, conforme preleciona do artigo 64, inciso VI da Lei Orgânica, artigos 37 e 212-A da Constituição Federal.

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - Dispor sobre sua organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destaque nosso)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

CONCLUSÃO

Dante ao exposto, concluímos que a proposição em análise a qual versa sobre Projeto de Lei Ordinária sob nº 086/2025 em que: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, denotamos estar apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, para no mérito votar pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões em 02 de dezembro de 2025.

Ailton Nunes dos Anjos
Presidente – Relator



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003400330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
PARECER FINAL DA COMISSÃO**

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, no dia 02 de dezembro de 2025, a comissão se reuniu ordinariamente, para deliberar Projeto de Lei Ordinária nº 086/2025 em que: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, lido na 31ª sessão ordinária do dia 01 de dezembro de 2025.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por unanimidade acompanhar o voto do relator pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 086/2025**. Eu Vergílio Marcos Furlan Camata, Secretário a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Sessões em 02 de dezembro de 2025.

Vergílio Marcos Furlan Camata
Secretário

Davi Loredo Felipe
Vice Presidente

Ailton Nunes dos Anjos
Presidente - Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003400330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **AILTON NUNES DOS ANJOS** em 02/12/2025 14:31

Checksum: **972F4787CB4C276E98CA6BA725A4EFD00668E95540D8C4A6A5D509B0DCD2783A**

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em 02/12/2025 14:41

Checksum: **D81B7D27CE945CBF5F17C9A3EE218363BD594D92213415B995A1BF6A89034E83**

Assinado eletronicamente por **VERGÍLIO MARCOS FURLAN CAMATA** em 02/12/2025 14:41

Checksum: **ECFEA3AF6D99F06F809FAC546DFEF7B3BE8125B69D761EAF6AFFE5D69618233E**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003400330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.